



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### REUNIÃO CONJUNTA

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

#### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS, FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE LEI ORÇAMENTÁRIA.

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**EMENTA:** Processo Nº 763/2025 - Protocolado 1.576/2025 – PLO nº 094/2025 que: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILÂNDIA – APAE.

### RELATÓRIO

Vem a esta Relatoria para analise PLO nº 94/2025, processo nº 763/2025, protocolo nº 1.576/2025, datado de 09/12/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo de Marilândia/ES, em que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILÂNDIA – APAE.**

Juntamente com a proposição vem:

- Oficio da APAE/062/2025;
- Oficio da SEMASC nº 001.062/2055;
- Plano de Trabalho apresentado pela beneficiada.
- Oficio do Gabinete do Prefeito nº 667/2025.

É o suscinto relatório.

### ANALISE

Chega para análise jurídica o Projeto de Lei nº 094/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Marilândia, que visa “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILÂNDIA – APAE”, no valor de R\$: 100.000,00 (Cem mil reais), referente emenda Parlamentar de Custeio.

### FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 56, letra “b” cumulado com artigo 201, §1º e §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis para análise PLO Nº 094/2025 em que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILÂNDIA – APAE”**





## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ressaltamos que a motivação dessa reunião conjunto de procedeu devido ao REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL nº 27/2025

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

b) as comissões poderão reunir-se conjuntamente para deliberar sobre proposições relacionadas as suas competências, sob a presidência do mais idoso dentre os respectivos presidentes, com exceção de quando houver a participação da comissão de Legislação, Justiça e Redação final o, cujo presidente terá preferência na condução dos trabalhos;

No tocante quanto a competência, verificamos ter amparo legal e constitucional previsto no artigo 30 Lei Orgânica.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Sob o aspecto de interesse local, como previsto na Carta Maior acima transrito, não é demais reforçar nosso entendimento, de que a estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios, também dispõem de autonomia basilares para disporem sobre assuntos de interesse local, artigo 28º, inciso I da Constituição Federal do Estado do Espírito Santo e artigo 8º da Lei Orgânica do município de Marilândia/ES. In verbis:

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Dito isto, sob a luz de nossa análise, tem o chefe do Poder Executivo competência para propor a matéria, no entanto essa é passiva de aprovação do Poder Legislativo.

Sob o aspecto de iniciativa, compete-nos deixar claro que o Chefe do Poder Executivo Municipal, tem essa prerrogativa em propor matéria dessa natureza, pois, tais atribuições estão contidas no artigo caput do artigo 41 da lei orgânica Municipal e artigo 172 do regimento Interno Cameral.





## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 172. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal;

Noutra sorte, devemos frisar que deve eminentemente haver o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, como previsto e consagrado no artigo 2º da nossa Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa se reservam ao Poder independência a seus atos, desde que, previsto em lei.

Quanto a competência de exclusividade, esta é do Chefe do Poder Executivo municipal, conforme preleciona o artigo 64, inciso XIV, senão vejamos:

Art. 64 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - (...)

XIV - autorizar e celebrar convênio ou acordos a serem celebrados com entidades ou fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

Nesta etapa, concluímos que a proposição está em consonância com o interesse público, e por seus objetivos, exige apreciação pronta, e sem esta, perderá sua eficácia, pois trata-se de emenda Parlamentar.

### CONCLUSÃO

Em face ao exposto, documentações anexas a matéria e análise ora apresentada, denotamos está apta em ser apreciada, e, passar ao crivo do Plenário, para no mérito votar pela APROVAÇÃO do PLO nº 94/2025.

Sala das Comissões em 15 de novembro de 2025.

  
Davi Loredano Felipe  
Presidente – Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**  
**PARECER FINAL DA COMISSÃO**

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS, FISCALIZAÇÃO E**  
**APLICAÇÃO DE LEI ORÇAMENTÁRIA.**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS;**  
**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

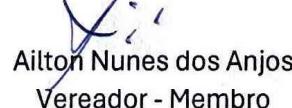
no dia 15 de dezembro de 2025, as comissões reuniram-se ordinariamente para deliberar o Projeto de Lei Ordinária nº 094/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal em que: **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILÂNDIA – APAE”**, lido na última sessão ordinária (33<sup>a</sup>) do dia 15 de dezembro do corrente ano.

Após emissão do relatório, a Comissão passou a deliberar sobre a matéria, ficando decidido por UNANIMIDADE acompanhar o voto do relator pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 094/2025. Eu Vergílio Marcos Furlan Camata, Secretário da presente reunião, que após lida e discutida a matéria, lavrei o presente Parecer Final.

Sala das Comissões em 15 de dezembro de 2025.

  
Vergílio Marcos Furlan Camata

Secretário

  
Ailton Nunes dos Anjos  
Vereador - Membro

  
Josué Batista da Silva  
Vereador - Membro

  
Paulo Costa  
Vereador - Membro

  
Davi Loredo Felipe  
Presidente - Relator

